



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

DECISÃO MONOCRÁTICA

Remessa Oficial nº 0033221-11.2011.815.2001

Origem : 5ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Impetrante : Tereza Raquel da Silva Ferreira

Advogado : Flávio Henrique Monteiro Leal

Impetrado : Município de João Pessoa

Remetente : Juiz de Direito

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO SELETIVO PÚBLICO REALIZADO PELO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. APROVAÇÃO DENTRO DAS VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. EXPIRAÇÃO. DIREITO À NOMEAÇÃO. CONFIGURAÇÃO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. SEGUIMENTO NEGADO AO RECURSO.

- O mandado de segurança é remédio processual destinado a coibir atos abusivos ou ilegais de autoridades públicas, protegendo o direito individual do cidadão diante do poder por elas exercido.

- Restando devidamente comprovada à aprovação da candidata dentro das vagas previstas no edital, bem como o fato de o prazo de validade do certame ao qual se submeteu ter se expirado, imperioso se torna a ratificação do *decisum* que determinou sua nomeação imediata.

- De acordo com a Súmula nº 253, do Superior Tribunal de Justiça, o art. 557, do Código de Processo Civil, o qual autoriza o relator a decidir o recurso por meio de decisão monocrática, alcança o reexame necessário.

Vistos.

Tereza Raquel da Silva Ferreira impetrou o vertente **Mandado de Segurança com pedido de liminar** contra suposta ilegalidade praticada pelo **Prefeito do Município de João Pessoa**, alegando que apesar de ter sido aprovada dentre do número de vagas previsto no Edital para o cargo de Agente Comunitário de Saúde, no processo seletivo público realizado pela Prefeitura Municipal de João Pessoa, não foi nomeada pela Edilidade.

A liminar foi indeferida, fls. 59/61, e, por ocasião do julgamento do mérito, fls. 72/76, o Magistrado *a quo* concedeu a segurança, assim consignando:

Ante o exposto, com fundamento no art. 37 da Constituição Federal c/c a Lei nº 12.016/2009 e nos precedentes jurisdicionais dos Tribunais Superiores, **CONCEDO A SEGURANÇA** para assegurar a nomeação da candidata no concurso público para Agente Comunitário de Saúde do Município de João Pessoa, uma vê que já decorrido o prazo de validade

do certame e a impetrante foi aprovada dentro das vagas prevista no edital.

Inexistindo recurso voluntário, subiram os autos por força da remessa oficial.

A **Procuradoria de Justiça**, em parecer da lavra da **Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes**, fls. 93/94, opinou pela confirmação da sentença.

É o **RELATÓRIO**.

DECIDO

O mandado de segurança é remédio processual destinado a coibir atos abusivos ou ilegais de autoridades públicas, protegendo o direito individual do cidadão diante do poder por elas exercido. E, por ser remédio tão relevante e eficaz contra os atos ilegais e abusivos, deve ter seus requisitos respeitados e interpretados de forma restritiva, sob pena de se tornar um instrumento arbitrário e inconsequente de controle dos atos administrativos.

Ressalte-se, a impetração do *mandamus* somente é possível, nos termos do texto constitucional, para proteger direito líquido e certo e, ausente um desses requisitos, não caberá a concessão da segurança.

Nesse sentido, **Hely Lopes Meirelles** disserta:

Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por Mandado de Segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e

condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. As provas tendentes a demonstrar a liquidez e certeza do direito podem ser de todas as modalidades admitidas em lei, desde que acompanhem a inicial, salvo no caso de documento em poder do impetrado (art. 6º, parágrafo único) ou superveniente às informações. (In. **Mandado de Segurança**, 26ª edição, Editora Malheiros, p. 36-37).

Também, **Theotônio Negrão**:

Direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1.42727/140), por documento inequívoco (RTJ 83/130, 83/855, RSTJ 27/169), e independentemente de exame técnico (RTFR 160/329). É necessário que o pedido seja apoiado “em fatos incontroversos e não em fatos complexos, que reclamam produção e cotejo de provas” (RTJ 124/948; nesse sentido: STJ – RT 676/187) (In. **Código de Processo Civil**, 31ª edição, Saraiva, p. 469).

O ponto a ser enfrentado nesta instância superior diz respeito à verificação de acerto quanto ao juízo exarado no ato jurisdicional sob exame necessário, no qual concedeu a segurança perseguida pela impetrante, objetivando a sua nomeação para o cargo de Agente Comunitário de Saúde, área geográfica Alto do Céu IX, ao fundamento de ter sido aprovada dentro do número de vagas ofertado no Edital nº 01/2007, fls. 31/54, que regulou o processo seletivo público realizado pela Prefeitura Municipal de João Pessoa.

Sem maiores delongas, **entendo não merecer reparo a decisão sujeita ao reexame necessário.**

Isso porque, analisando a documentação acostada aos autos, especificamente às fls. 18 e 27, percebe-se que a impetrante se submeteu ao processo seletivo público realizado pela Prefeitura Municipal de João Pessoa no ano de 2007, classificando-se na 6ª (sexta) posição, de um total de 06 (seis) vagas ofertadas para o cargo ao qual concorreu. **Em suma, a insurgente restou aprovada dentro das vagas prevista no edital regulador do certame em questão.**

Por outro lado, consoante atesta o documento de fl. 28, o processo seletivo público no qual a impetrante logrou êxito foi prorrogado por mais dois anos no **dia 08 de março de 2009**. Conclui-se, pois, que o processo seletivo foi válido até 08/03/2011.

A propósito, calha transcrever trecho do parecer ministerial de fl. 94:

No caso sob análise, verifico que o prazo de validade do concurso era de 2 (dois) anos, conforme documento de fl. 27, prorrogável por igual período. No entanto, consta dos autos documento (fl. 28) noticiando a prorrogação do prazo do concurso datado de 08 de março de 2009. Sendo assim, impõe-se a confirmação da sentença concessiva da segurança, pois o concurso foi válido até 08 de março de 2011.

Nesse panorama, a aprovação da candidata dentro do número de vagas previsto no edital, bem como fato de o prazo de validade do certame já ter se expirado revelam o seu direito à nomeação imediata. É que **“Possui direito líquido e certo à nomeação o candidato aprovado dentro do número de vagas previsto no edital de concurso, cujo prazo de validade já expirou.”** (TJPB; Rec. 0000528-20.2012.815.0681; Terceira Câmara Especializada Cível; Relª Desª Maria

Sob esse prisma, aresto deste Sodalício:

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CAGEPA. CARGO DE AGENTE DE MANUTENÇÃO. AUTOR APROVADA DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTO NO EDITAL PARA CADASTRO DE RESERVA. CERTAME COM PRAZO DE VALIDADE EXPIRADO. DIREITO À NOMEAÇÃO. ATO VINCULADO. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL E DAS CORTES SUPERIORES. REFORMA DO DECISUM. APELO PROVIDO. Conforme entendimento uníssono da corte suprema e do Superior Tribunal de Justiça, o candidato aprovado dentro do número de vagas previsto no edital, cuja nomeação não fora efetuada até o término do prazo de validade do certame, possui direito líquido e certo em ser nomeado. [...]. (TJPB; AC 0000013-37.2013.815.0911; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho; DJPB 04/07/2014; Pág. 20).

Nessa linha de raciocínio, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATA APROVADA DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS. DIREITO SUBJETIVO. TRANSCURSO DO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO SEM NOMEAÇÃO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA ACERCA DE FATOS E

CIRCUNSTÂNCIAS EXCEPCIONAIS QUE IMPEDIRIAM O CUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES EXISTENTES POR OCASIÃO DA PUBLICAÇÃO DO EDITAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. No âmbito desta Corte, prevalece a tese de que "a regular aprovação em concurso público em posição classificatória compatível com as vagas previstas em edital confere ao candidato direito subjetivo à nomeação e à posse dentro do período de validade do certame" (AgRg no RMS 31.899/MS, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, DJe 18/5/2012).

2. A menção no edital (item XI.10) de que a Administração reserva-se o direito de admitir os candidatos aprovados na medida de suas necessidades e da disponibilidade orçamentária existente, não tem o condão de eximi-la de cumprir as condições às quais se vinculou por meio de ato vinculado de tornar pública a existência de onze cargos vagos.

3. A atual corrente firmada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 598.099/MS, condensou a compreensão de que "Dentro do prazo de validade do concurso, a Administração poderá escolher o momento no qual se realizará a nomeação, mas não poderá dispor sobre a própria nomeação, a qual, de acordo com o edital, passa a constituir um direito do concursando aprovado e, dessa forma, um dever imposto ao poder público. Uma vez publicado o edital do concurso com número específico de vagas, o ato da Administração que declara os candidatos aprovados no certame cria um dever de nomeação para a

própria Administração e, portanto, um direito à nomeação titularizado pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas". E pontuou, ainda, o eminente Relator que o descumprimento do dever de nomeação por parte da Administração Pública somente se justifica quando estiver acompanhado de fatos supervenientes de excepcional circunstância, os quais, por serem imprevisíveis, graves e necessários, revelam que houve radical modificação das condições existentes por ocasião da publicação do edital (RE 598.099, Rel. Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, Repercussão Geral - Mérito - DJe de 3/10/11).

4. Hipótese em que, das informações da autoridade impetrada, somente se extrai a justificativa de que a nomeação não se concretizou em virtude de restrição orçamentária, destituída de maior detalhamento, o que, por certo, não afasta o direito líquido e certo da recorrente.

5. Estando incontroverso nos autos que a recorrente foi aprovada em certame dentro do número de vagas e que, expirado o prazo de validade do concurso em 1º/2/10, a Administração não procedeu a sua nomeação, impõe-se o acolhimento da pretensão recursal.

6. Agravo regimental não provido. (AgRg no RMS 33.716/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 04/12/2013) - destaquei.

Na mesma direção, o seguinte julgado: STJ- AgRg no RMS 30.310/MS, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 16/10/2012, DJe 19/10/2012).

Por fim, o art. 557, do Código de Processo Civil, permite ao relator negar seguimento a recurso, através de decisão monocrática, quando este estiver em confronto com Súmula ou com Jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Superior Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

De forma ilustrativa, convém mencionar o teor da Súmula nº 253, do Superior Tribunal de Justiça, vejamos:

O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO OFICIAL.**

P. I.

João Pessoa, 13 de novembro de 2014.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator